



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAD&/

Sessão de 21 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.221

Recurso nº - 60.866 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente - FORNECEDORA DE NAVIOS SÃO LOURENÇO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula a menor, em consequência de arbitramento do lucro na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA DE NAVIOS SÃO LOURENÇO LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de fevereiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-001.287/90-19

RECURSO Nº: 60.866

ACÓRDÃO Nº: 101-81.221

RECORRENTE: FORNECEDORA DE NAVIOS SÃO LOURENÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORNECEDORA NAVIOS SÃO LOURENÇO LTDA., empresa es tabelecida em Santos, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão de 1ª instância que lhe deferiu em parte a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/29.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 1/3, lavrado quanto ao exercício de 1986 e em decorrência do que consta do processo matriz nº 10845-001.286/90-56.

O imposto de renda, exigido da pessoa jurídica, que constitui a base de cálculo da contribuição, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 97.819, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-81.169, de 19.02.91.

É o relatório. *ful*

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.221

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

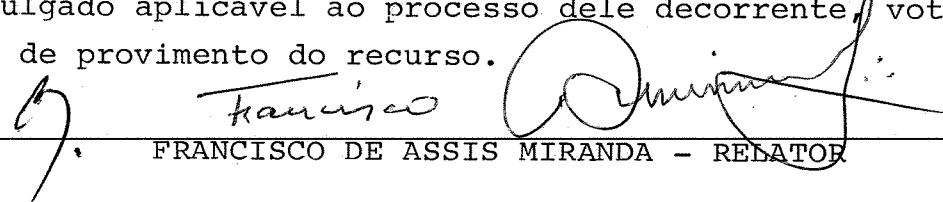
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-officio", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexu causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante teve no exerc. de 1986, o imposto de renda calculado sobre lucro arbitrado em virtude da desclassificação de sua escrita.

As irregularidades apontadas no processo principal que causaram o arbitramento, se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.169, de 19.02.91, o Recurso nº 97.819, interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR